



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.012948/2006-38
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-005.918 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria PIS/PASEP
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado INVESTLUZ S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

EMBARGO INOMINADO. RECURSO DE OFÍCIO NÃO EXAMINADO. CABIMENTO.

A falta de apreciação do recurso de ofício pelo colegiado, por ocasião do julgamento do recurso voluntário, por erro manifesto, pode ser saneada mediante embargo inominado previsto no art. 66 do RICARF/15 (Portaria MF nº 343/15).

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 103.

A modificação superveniente à remessa necessária do seu limite de alçada, para finalidade de conhecimento do recurso de ofício, implica na sua imediata adoção, quando do juízo de admissibilidade, na data de sua apreciação em segunda instância administrativa, consoante Súmula CARF nº 103.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos, em relação ao recurso de ofício, em função do limite de alçada, e da Súmula CARF nº 103.

Rosaldo Trevisan – Presidente

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Relatora

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado) e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se, originariamente, de auto de infração de PIS/Pasep, período 2001/2005, nos regimes cumulativos e não cumulativos, segundo a legislação, decorrente de diferenças entre o valor escriturado e o montante declarado/pago.

Em impugnação o contribuinte aduziu nulidade do lançamento; inconsistências no levantamento procedido; sujeição à alíquota zero das receitas financeiras; inoccorrência de faturamento, assim entendido como o resultado da venda de bens e prestação de serviços; inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98; indevida tributação de amortização de ágio e juros sobre o capital próprio; e, que caberia, no máximo, multa pela inobservância de obrigação acessória (falta de entrega de DCTF).

A DRJ Fortaleza deu parcial provimento ao recurso para afastar, sob o regime cumulativo, as variações cambiais e contas de dividendos; empréstimos a receber da controlada Luz de Panamá; valores lançados nas rubricas “Rendas a Receber” (112.21.1), “Outras Despesas Financeiras” (635.04.1.9) e “Juros de Aplicação Financeira” (631.04.1.1). No regime não cumulativo, foi aplicada a redução a zero da alíquota incidente sobre as aplicações financeiras.

Dessa decisão houve interposição de recursos de ofício e voluntário.

No voluntário, o contribuinte sustentou a incidência da contribuição exclusivamente sobre as receitas da venda de bens e prestação de serviços; que a amortização de ágio equivaleria à recuperação patrimonial das aplicações econômicas e não sofreria a incidência do PIS/Pasep, bem assim, os juros sobre o capital próprio, que teriam natureza jurídica de dividendos.

O acórdão 3401-001.993, de 21/08/2012, conheceu em parte do recurso, em face da concomitância, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Houve desistência parcial do contencioso, por adesão ao regime de parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014.

À efl. 695, consta despacho da Secretaria da 4ª Câmara/3ª SEJUL/CARF/MF remetendo o processo ao relator original para exame do recurso de ofício.

Na seqüência, houve quitação integral do débito, com desistência do recurso e renúncia ao direito.

À efl. 705, consta despacho do presidente do CARF determinando a devolução dos autos à unidade para segregação da parcela exigível e retorno a este Conselho para apreciação de matéria não contemplada pela desistência.

Em 08/02/2019 foi efetuado o exame de admissibilidade:

Verificando a decisão da DRJ, proferida em 03/05/2011, percebo que há expressa interposição de recurso de ofício, sendo o valor exonerado discriminado às fls. 569/570, totalizando R\$ 1.348.913,89, a título de principal, e R\$ 1.011.685,42, a título de multa de ofício, perfazendo R\$ 2.360.599,31 exonerados na instância de piso. Assim, pela legislação vigente à época, Portaria MF no 3, de 3/1/2008, correta a interposição de recurso de ofício, visto que o montante superava R\$ 1.000.000,00.

No Acórdão no 3401-001.993, de 21/08/2012 (fls. 638 a 646), percebe-se que, de fato, o colegiado ignorou a existência de recurso de ofício, efetuando julgamento apenas do recurso voluntário apresentado.

Assim, recebo o reenvio do processo pela unidade preparadora como embargos inominados, com fundamento no art. 66 do Regimento Interno deste CARF, entendendo que deve o colegiado se manifestar sobre o recurso de ofício, ainda que seja para, eventualmente, dele não conhecer, com fundamento no limite de alçada estabelecido pela Portaria MF no 63, de 9/2/2017 (R\$ 2.500.000,00), e na Súmula CARF no 103.

Presente o lapso manifesto (ausência de julgamento de um dos recursos em apreciação), deve o processo ser submetido a novo julgamento, destinado a integrar o primeiro, complementando-o com a matéria não apreciada.

Adotadas as providências necessárias, com a remessa dos autos a este Conselho Administrativo e tendo em vista que o conselheiro relator não mais compõe o colegiado, foi o processo submetido a novo sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora

A matéria foi enviada à apreciação colegiada sob a forma de despacho de encaminhamento, após a prolação de decisão sobre o recurso voluntário, assim a supressão do recurso de ofício derivou de lapso manifesto, razão pela qual cabível o embargo inominado previsto no art. 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/15, que mesmo não formalmente confeccionado, assim será tomado, em homenagem ao princípio da informalidade moderada, vetor do processo administrativo fiscal, especialmente pelo fato do crédito tributário mantido já se encontrar extinto.

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

Nesse passo, em juízo de admissibilidade da remessa necessária, à vista das disposições do art. 34, I do Decreto nº 70.235/72 e do art. 70, *caput*, do Decreto 7.574/2011, e tendo em conta o demonstrativo de efls. 630/631 verifica-se que o valor exonerado não atinge o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF 63/2017, fixado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Ainda que o ato administrativo seja superveniente à decisão sobre o recurso de ofício, datada de 03/05/2011, para fins de conhecimento do reexame, o valor de alçada aplicável é aquele vigente na data de sua apreciação em segunda instância administrativa, *ex vi* da Súmula CARF nº 103.

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Pelo exposto, voto por não conhecer dos embargos, em relação ao recurso de ofício.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

(assinado digitalmente)